



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
VARA CÍVEL DE PONTAL DO PARANÁ - PROJUDI
Rua Dona Alba de Souza e Silva, 1359 - Balneário Ipanema - Pontal do Paraná/PR - CEP:
83.255-000 - Fone: (41) 3453 8173 - E-mail: pdp-ju-scrda@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000127-73.2016.8.16.0189

Processo: 0000127-73.2016.8.16.0189
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R\$788,00
Requerente(s): • WANDA CRISTINA CANGIANELLI FAUSTINO
Requerido(s): • Amanda Cangianelli Faustino

Vistos e examinados os presentes autos de Interdição nº 0000127-73.2016.8.16.0189 em que é requerentes **WANDA CRISTINA CANGIANELLI FAUSTINO** e requerida **AMANDA CANGIANELLI FAUSTINO**.

SENTENÇA:

WANDA CRISTINA CANGIANELLI FAUSTINO ingressou com pedido de interdição de AMANDA CANGIANELLI FAUSTINO. Aduz que a interditanda é sua filha, bem como que possui deficiência intelectual – CID F84 e F71, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil autonomamente, necessitando sempre do auxílio.

A hipótese dos autos, aliás, como toda e qualquer ação de interdição, é muito delicada, exigindo não só do julgador, mas de qualquer sujeito envolvida no processo, especial atenção e acurada sensibilidade. Isso se deve ao fato de que demandas dessa natureza representam séria intervenção do Estado na esfera de liberdade da pessoa, significando inegável medida de exclusão do mundo civil.

Sob outro ponto de vista, contudo, trata-se de medida protetiva dos interesses daqueles que são incapazes de discernimento do mundo real. A curatela, consequência da declaração de interdição, por sua vez, é um encargo conferido à pessoa idônea para administrar os bens e a vida de quem, impossibilitado pela falta de lucidez, não pode fazê-lo por si mesmo. Tem-se, portanto, o duplo aspecto da medida judicial: uma restritiva e uma protetiva.

Nessa esteira, deve-se perquirir, a partir do grau de alienação da interditanda, se, na medida, sobressair-se-á um ou outro aspecto, para que, ao final, decida-se pelo deferimento do pedido ou a sua



recusa. Isso não significa dizer que o fato de a medida mostrar-se mais restritiva ou, por outro lado, protetiva ser, por si só, condição para a interdição. Tudo dependerá das necessidades de caso, analisado concretamente.

No caso em tela, trata-se de pedido de interdição formulado pela mãe da interditanda, portadora de retardo mental moderado e autismo. O perfil da interditanda aponta para um distúrbio comportamental que, se por um lado, não o impede de realizar atividades básicas da vida cotidiana, certamente tem o condão de incapacitá-la parcialmente para atos mais complexos da vida civil, exigindo supervisão por parte de sua mãe para concluí-los. Verifico que a aparente capacidade para atos mais simples, como os de mera gestão, esconde um grau de dependência da interditanda que inspira cuidados, demanda tratamento e acompanhamento médicos específicos, com os quais, diga-se, a família não teria condições de arcar. Os debates acerca do grau de comprometimento da vida civil dos autistas ainda não é fértil, deferentemente do que ocorre com outras doenças há muito conhecidas, cujas características e o diagnóstico já estão consolidados na doutrina médica.

Entretanto, tal circunstância não afasta a possibilidade de identificar as consequências que a doença tem sobre a vida da interditanda, de modo que, para o Direito, isso é suficiente para definir a necessidade da nomeação de curador, caso se entenda pertinente a medida.

Nesse diapasão, o que deve orientar o julgador em sua decisão não é o prognóstico da doença, mas as suas consequências concretas. Ademais, a lucidez da interditanda, que pode indicar o grau de insanidade da pessoa, não é fator determinante para se concluir por sua interdição, mas sim a sua real capacidade para realizar os atos da vida civil. Vale aqui citar algumas passagens da obra de Rodrigo da Cunha Pereira, na qual, dando como exemplos as vidas do filósofo franco-argelino Althusser, do magistrado alemão, Daniel Schreiber e, no caso mais próximo, do jurista brasileiro Teixeira de Freitas, indica o abismo que pode existir entre a falta de lucidez e a capacidade civil:

“Interessano-nos, deste caso, trazer uma reflexão para o jurista sobre o limite da razão, ou seja, da capacidade civil, autorizada por uma razão que separa e distingue um outro lado, o dos desarrazoados. O presente caso aponta-nos que estes limites nem sempre são muito bem-definidos. Às vezes um “delirante” (paranoico, psicótico) não está impedido de gerir seus próprios atos da vida civil.(...)” (fls. 395)

“A leitura destas memórias de Althusser dá ao jurista muito o que pensar, ou melhor, a repensar. Como é possível tamanha lucidez e sensatez em uma pessoa publicamente considerada “louca”? Como é possível a razão deslizar para a loucura e esta atravessar a razão? Embora ele se refira especificamente à figura da impronúncia, afeta ao Direito Penal, a questão mior que ele nos traz é mesmo a da capacidade e incapacidade da pessoa para os atos da vida civil, da vida em geral. (...)” (fls. 399)

“Além do filósofo Althusser e do juiz Schreiber, há entre nós o destacado jurista Teixeira de Freitas, um dos maiores desta terra, que trouxe grande contribuição ao Direito brasileiro, que, em um momento de sua vida, teve a sua razão atravessada pela loucura. Mas isto não invalidou sua obra. Arriscaríamos a dizer que a estrutura da personalidade deste grande jurisconsulto era psicótica, como a de tantas outras grandes personalidades de nosso e de outros tempos, inclusive de governantes e dirigentes de Estado. Esta loucura, mesmo se às vezes potencializada ou descontrolada em alguns momentos, não invalida, anula ou incapacita os atos desses “louco”, ou mesmo os desresponsabiliza.” (fls. 403-404)

Pode-se depreender da leitura das passagens acima que a insanidade que pode acometer os indivíduos não leva necessariamente a sua interdição, uma vez que seja possível ao enfermo realizar os atos da vida civil



normalmente. Disso se pode inferir que o contrário também é possível, isto é, que pessoas portadoras de distúrbio com baixo grau de comprometimento das funções cognitivas sejam consideradas incapacitadas, ainda que parcialmente, para o exercício de atos da vida civil. O que se deve investigar é justamente a autonomia que tais pessoas possuem na realização de tarefas comuns.

In casu, nota-se um elevado grau de dependência da interditanda em relação a sua mãe, cuja supervisão e o acompanhamento são imprescindíveis para que aquele exerça aparentemente com normalidade os atos da vida civil. A conclusão é corroborada pela audiência realizada neste juízo (em que a interditanda necessitou de auxílio de sua mãe para chegar à sala de audiências, sentar-se, encontrar o local para a assinatura no termo). Do mesmo modo o laudo médico de mov. 22.1, nos qual se identifica a perenidade da doença e sua irreversibilidade, além de social de mov. 38, apontando que a interditanda seria incapaz de uma vida independente e que, apesar da idade (à época, com 23 anos de idade), ainda necessitaria de supervisão e atenção constante de um responsável.

Não são diferentes as observações feitas pela perícia médica (mov. 22), que aponta que a interditanda possui doença parcialmente incapacitante, a qual o impediria de gerir os atos da vida civil de forma autônoma.

Percebe-se, dessa forma, que, muito embora o parecer do Ministério Público aponte no sentido da improcedência da demanda, existe um conjunto probatório sólido indicando justamente o contrário, apontando a falta de capacidade da interditanda e a sua dependência de um responsável para gerir a sua vida.

Como é cediço, o sistema de valoração das provas em nosso ordenamento jurídico é o da persuasão racional, segundo o qual a valoração da prova é do juiz, cabendo a ele decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado, apreciando todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Na condição de destinatário da prova, não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pretendido pelas partes ou até mesmo com o laudo pericial, sendo certo que é o juiz que deve se convencer da verdade dos fatos, cabendo a ele valorar as provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a sua força e dar uma solução jurídica ao litígio.

O entendimento acima alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. PRODIGALIDADE. MOTIVAÇÃO. O JUIZ NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR A SUA CONVICÇÃO COM ELEMENTOS OU FATOS PROVADOS NOS AUTOS. (ART. 438, CPC). ASSIM E QUE, INDICADOS OS MOTIVOS QUE FORMARAM O CONVENCIMENTO A RESPEITO DA PRODIGALIDADE DETERMINANTE DA INTERDIÇÃO, NÃO HA COGITAR DE NEGATIVA DA VIGENCIA AO ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERFEITAMENTE DISPENSÁVEL, NO CASO, REFERIR A ANOMALIA PSÍQUICA, MOSTRANDO-SE SUFICIENTE A INDICAÇÃO DOS FATOS QUE REVELAM O COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE DE ADMINISTRAR O PATRIMÔNIO. A PRODIGALIDADE É UMA SITUAÇÃO QUE TEM MAIS A VER COM A OBJETIVIDADE DE UM COMPORTAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO QUE COM O SUBJETIVISMO DA INSANIDADE DA CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. NEGATIVA DE VIGENCIA AO ART. 1180 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (REsp 36208 / RS - Relator (a) MIN. COSTA LEITE - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 14/11/1994 -Data da Publicação/Fonte: DJ 19/12/1994 p. 35308 LEXSTJ vol. 70 p. 159 RJTJRS vol. 170 p. 27)



Destarte, por mais normal e mentalmente saudável que possa parecer, fato é que a interditanda possui sérias limitações que a tornam dependente de supervisão constante, que traduzem a necessidade da declaração de sua incapacidade civil.

Frise-se que a medida de interdição, nesse sentido, reflete verdadeira concretização do princípio da dignidade humana. Isso porque, não obstante o caráter restritivo da medida, serve à proteção do incapaz, integrando o ao mundo.

Feitas as considerações acima, importa examinar os requisitos para o deferimento da interdição e a consequente nomeação do curador, que irá, na medida da capacidade de discernimento do curatelado, representa-lo ou assisti-lo, conforme o caso seja de incapacidade absoluta ou relativa. Com efeito, indica a lei quem está sujeito à curatela no art. 1.767 do Código Civil.

Ademais, todas as provas necessárias foram produzidas, bem como houve intervenção do Parquet no processo.

Em face do exposto, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, **julgo procedente** o pedido e decreto a interdição de AMANDA CANGIANELLI FAUSTINO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. III e 1.767, inc. I, ambos do Código Civil (redação dada pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com fundamento no art. 1.775, § 1º da mesma codificação e no art. 755, inc. I do NCPC, nomeio WANDA CRISTINA CANGIANELLI FAUSTINO como sua curadora.

Tendo em vista que a interditanda receberá benefício junto ao INSS, bem ainda que a curadora é sua mãe, presumindo ser esta pessoa idônea diante da inexistência de dados em sentido contrário, dispense a prestação de garantia e de contas.

Independentemente do trânsito em julgado (art. 755, § 3º e 1.012, § 1º, inc. VI, ambos do NCPC):

a) intime-se o curador para pessoalmente prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 759 do NCPC);

b) officie-se ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, para que em observância ao disposto no artigo 755, § 3º, do NCPC, inscreva a presente sentença no registro civil;

c) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Do edital devem constar os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição (portadora de “Retardo Mental Moderado”) e os limites da curatela (a interditanda é absolutamente incapaz de praticar todos os atos da vida civil).

Custas pela parte autora, ficando suspensa, sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Em razão da atuação dativa de curador especial, arbitro honorários em favor da dra. Nilma da Silveira no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser suportado pelo Estado do Paraná, conforme Resolução PGE-SEFA 04-2017.

Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais.



Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Pontal do Paraná, 20 de Março de 2018.

Bianca Bacci Bisetto

Juíza de Direito

